



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



**LEI COMPLEMENTAR N.º 241, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**  
**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224/08 que “dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal”.**

**BARJAS NEGRI**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR Nº 241**

**Art. 1º** O *caput* do art. 92, os arts. 110, 343 e 346 e o *caput* do art. 348 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 92.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como a Taxa de Coleta e Remoção do Lixo poderão ser reduzidos em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de terreno que comprovadamente seja utilizado, no mínimo em 2/3 (dois terços) de sua área total, no cultivo de hortas individuais e ou coletivas, devendo o proprietário, mediante o pagamento da respectiva taxa, requerer, junto ao Poder Executivo, a redução de que trata este artigo.

...

**Art. 110.** Ficam isentas da cobrança da Taxa de Coleta e Remoção do Lixo, as garagens correspondentes a apartamentos em conjunto superpostos com mais de dois pavimentos.

§ 1º As garagens a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas desincorporadas da área comum dos prédios e que possuam escritura própria, gerando uma nova unidade imobiliária.

§ 2º Consideram-se conjuntos superpostos os agrupamentos formados por duas ou mais unidades de habitação, comércio ou serviços, agrupados verticalmente, em terreno com frente para logradouro público oficial.

...

**Art. 343.** Constituem Taxas de Prestação de Serviços Públicos, a coleta e remoção de lixo no Município de Piracicaba.

**Parágrafo único.** Não farão parte da coleta e remoção de lixo para fins de cobrança da taxa de que trata o *caput* do presente artigo, os resíduos oriundos de terra, entulho de obras públicas ou particulares e resíduos de estabelecimentos comerciais e industriais, cuja produção exceda o volume diário de 150 (cento e cinquenta) litros e apresentem características perigosas, conforme disposto na legislação ambiental, especificamente na NBR 10.004, de 30 de novembro de 2.004.

....

**Art. 346.** O custo dos serviços públicos de que trata o art. 343, retro, será rateado entre os contribuintes, sendo que para o serviço público previsto no art. 343, o custo do serviço será rateado por unidade imobiliária ponderada em função da periodicidade do serviço prestado ou colocado à disposição e o tipo de utilização, mediante os seguintes critérios:

Número de pontos atribuídos em função da categoria de utilização e periodicidade dos serviços			
I - USO COMERCIAL E INDUSTRIAL:			PONTOS
a )	Coleta e remoção de lixo diária	=	12
b )	Coleta e remoção de lixo alternada	=	08
<b>II - RESIDÊNCIAS, TERRENOS E OUTROS (templos religiosos, entidades recreativas, desportivas, sociais, filosóficas, culturais, clubes de serviços, cemitérios e afins, sem fins lucrativos:</b>			
a )	Coleta e remoção de lixo diária	=	06
b )	Coleta e remoção de lixo alternada	=	04
<b>III - CUSTO DO SERVIÇO POR UNIDADE IMOBILIÁRIA:</b>			
$CTU = \frac{CTS}{NTP} \cdot NPU$			
<b>Onde:</b>	<b>CTU</b>	=	custo total do serviço da unidade imobiliária
	<b>CTS</b>	=	custo total do serviço do ano anterior, corrigido monetariamente
	<b>NTP</b>	=	Número total de pontos, considerando-se a unidade imobiliária e a pontuação das alíneas "a" e "b"
	<b>NPU</b>	=	número de pontos da unidade imobiliária

....

**Art. 348.** A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, cobrada no mesmo carnê de I.P.T.U. ou separadamente, incidente sobre os imóveis de uso misto, será lançada sempre por unidade imobiliária, conforme dispuser o respectivo Registro Imobiliário, considerando: ..." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente 90 (noventa) dias após esta data, em observância ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1.988.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 29 de setembro de 2009.

**BARJAS NEGRI**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ADMIR MORAES LEITE**  
Secretário Municipal de Finanças

**MILTON SÉRGIO BISSOLI**  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

**MARCELO MAGRO MAROUN**  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa